



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247070 - SP (2025/0459325-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO PIRES
ADVOGADOS : YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
VERA LUCIA DE BIASI AGUILLAR - SP429523
VICTORIA NIVEA PESCATORI VIGLIAZZI - SP501140
BRANCA STEFANOWSKY PINTO - SP512929
VANESSA BAROLI BARBOSA DE OLIVEIRA - PA021876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DOSIMETRIA. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação por contrabando, a dosimetria e afastando nulidades e demais pretensões defensivas.

2. O recorrente foi condenado pelo art. 334-A, caput, c/c art. 29, do CP, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com valoração negativa de circunstâncias e consequências e compensação entre confissão e paga ou promessa de recompensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela dispensa da oitiva de testemunha comum diante de diligências infrutíferas e ausência de insurgência; (ii) saber se é cabível o acordo de não persecução penal, ante negativa motivada do Ministério Público e preclusão da remessa ao órgão superior; (iii) saber se as interceptações telefônicas, como provas cautelares com contraditório diferido, podem sustentar a condenação sem violação ao art. 155 do CPP; (iv) saber se é juridicamente adequada a exasperação da pena-base por quantidade de cigarros e modus operandi, sem fração matemática obrigatória; (v) saber se é possível a substituição da pena por restritivas de direitos à luz de fundamentos concretos e manter o regime inicial aberto; e (vi) saber se é possível reconhecer inépcia da denúncia após sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de localização da testemunha comum, aliada à falta de indicação de endereço idôneo e de insurgência oportuna, configura preclusão do ato probatório e afasta nulidade por cerceamento de defesa.

5. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo; a recusa motivada pelo Ministério Público e a ausência de provocação tempestiva ao órgão superior impedem a revisão do tema.

6. Interceptações telefônicas regularmente autorizadas, como provas cautelares e irrepetíveis, submetidas a contraditório diferido, podem fundamentar a condenação quando integradas a outros elementos probatórios sem afronta ao art. 155 do CPP.

7. A exasperação da pena-base por quantidade expressiva de cigarros e modus operandi fraudulento com prejuízos a terceiros é válida, não havendo exigência de fração matemática fixa quando presente fundamentação concreta.

8. A negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, fundada em consequências para terceiros e liderança de corrêus, mantém-se, e o regime inicial aberto preserva-se diante da individualização realizada.

9. A denúncia que atende aos requisitos legais não pode ser declarada inepta após a prolação de sentença condenatória, por força da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247070 - SP (2025/0459325-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO PIRES
ADVOGADOS : YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
VERA LUCIA DE BIASI AGUILLAR - SP429523
VICTORIA NIVEA PESCATORI VIGLIAZZI - SP501140
BRANCA STEFANOWSKY PINTO - SP512929
VANESSA BAROLI BARBOSA DE OLIVEIRA - PA021876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DOSIMETRIA. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação por contrabando, a dosimetria e afastando nulidades e demais pretensões defensivas.

2. O recorrente foi condenado pelo art. 334-A, caput, c/c art. 29, do CP, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com valoração negativa de circunstâncias e consequências e compensação entre confissão e paga ou promessa de recompensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela dispensa da oitiva de testemunha comum diante de diligências infrutíferas e ausência de insurgência; (ii) saber se é cabível o acordo de não persecução penal, ante negativa motivada do Ministério Público e preclusão da remessa ao órgão superior; (iii) saber se as interceptações telefônicas, como provas cautelares com contraditório diferido, podem sustentar a condenação sem violação ao art. 155 do CPP; (iv) saber se é juridicamente adequada a exasperação da pena-base por quantidade de cigarros e modus operandi, sem fração matemática obrigatória; (v) saber se é possível a substituição da pena por restritivas de direitos à luz de fundamentos concretos e manter o regime inicial aberto; e (vi) saber se é possível reconhecer inépcia da denúncia após sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de localização da testemunha comum, aliada à falta de indicação de endereço idôneo e de insurgência oportuna, configura preclusão do ato probatório e afasta nulidade por cerceamento de defesa.

5. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo; a recusa motivada pelo Ministério Público e a ausência de provocação tempestiva ao órgão superior impedem a revisão do tema.

6. Interceptações telefônicas regularmente autorizadas, como provas cautelares e irrepetíveis, submetidas a contraditório diferido, podem fundamentar a condenação quando integradas a outros elementos probatórios sem afronta ao art. 155 do CPP.

7. A exasperação da pena-base por quantidade expressiva de cigarros e modus operandi fraudulento com prejuízos a terceiros é válida, não havendo exigência de fração matemática fixa quando presente fundamentação concreta.

8. A negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, fundada em consequências para terceiros e liderança de corrêus, mantém-se, e o regime inicial aberto preserva-se diante da individualização realizada.

9. A denúncia que atende aos requisitos legais não pode ser declarada inepta após a prolação de sentença condenatória, por força da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO PIRES contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 2364-2375).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, em seu “caput”, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO mantido a condenação e a dosimetria, com valoração negativa de circunstâncias e consequências do crime, e, no caso do agravante, compensação entre confissão e paga ou promessa de recompensa (fls. 2364-2375).

A decisão agravada registrou, em síntese, que não se configurou cerceamento de defesa, pois a testemunha comum não foi localizada apesar de múltiplas diligências e houve ausência de insurgência defensiva oportuna, reconhecendo-se a preclusão do ato à luz do art. 565 do Código de Processo Penal; assentou que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo, que houve negativa motivada pelo Ministério Público e que a remessa ao órgão superior não foi requerida no prazo legal, caracterizando preclusão; afirmou a validade das interceptações telefônicas como provas cautelares com contraditório diferido e indicou o óbice ao revolvimento fático-probatório; manteve a exasperação da pena-base pela quantidade de cigarros e pelo modus operandi fraudulento, afastando a necessidade de fração matemática, e preservou o regime inicial aberto e a negativa de substituição por restritivas de direitos por fundamentos concretos (fls. 2364-2375).

O agravante sustenta que o agravo regimental é tempestivo e cabível, impugnando especificamente os fundamentos da decisão monocrática, e requer o exercício do juízo de retratação, com posterior submissão ao órgão colegiado. Alega cerceamento de defesa pela dispensa, sem sua concordância, da oitiva da testemunha comum RUBENS LOPES DE FREITAS, apontando que a prova seria relevante para elucidar sua participação e que não incidiria preclusão. Argumenta, ainda, que são

cabíveis o acordo de não persecução penal, por sua natureza mista e retroatividade, e os benefícios da Lei n. 9.099/1995, ao menos quanto a si, com possibilidade de desmembramento do feito (fls. 2378-2428).

Aponta insuficiência do conjunto probatório, afirmando que a condenação se amparou em elementos frágeis e depoimentos genéricos, sem menção policial direta ao agravante, e invoca o art. 155 do Código de Processo Penal e os incisos III, V, VI e VII do art. 386 do mesmo diploma para pleitear absolvição por dúvida razoável. Ressalta que as interceptações não demonstrariam autoria e que a pretensão do Ministério Público se lastrearia em convicções dissociadas de prova judicializada (fls. 2378-2428). No tocante à dosimetria, alega ausência de motivos concretos para exasperação da pena-base e requer fixação no mínimo legal, além da substituição por restritivas de direitos, sursis ou suspensão processual, com manutenção do regime inicial aberto. Por fim, afirma inépcia da denúncia e falta de justa causa, defendendo a rejeição da inicial por ausência de lastro mínimo, com referência ao art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal (fls. 2378-2428).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, dar provimento ao recurso especial, declarar a nulidade dos atos instrutórios por cerceamento de defesa, determinar a intimação do Ministério Público Federal para oferecer acordo de não persecução penal e, no mérito, absolver o agravante por insuficiência de provas; subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena ao mínimo legal, sua substituição por restritivas de direitos e a manutenção do regime inicial aberto, além de juízo de retratação e julgamento colegiado, com pedido de sustentação oral por videoconferência e manutenção da justiça gratuita (fls. 2378-2428).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência dirige-se contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação e a dosimetria, afastando as nulidades arguidas e reconhecendo, com base em motivação própria, a correção do acórdão recorrido. Passa-se ao exame dos argumentos deduzidos.

De início, no que tange à alegação de cerceamento de defesa pela dispensa da testemunha comum, a decisão agravada consignou que, apesar de sucessivas diligências, a testemunha não foi localizada e que competia à defesa indicar endereço idôneo, registrando-se, ademais, a ausência de insurgência oportuna e a homologação da prejudicialidade da oitiva em audiência.

O agravante sustenta que, por se tratar de testemunha arrolada por ambas as partes, não haveria preclusão e que a oitiva seria imprescindível. Ocorre que o raciocínio

decisório está assentado em dados objetivos do processo: não localização após tentativas, inexistência de indicação de novo endereço e silêncio defensivo nas fases processuais adequadas. Nessa moldura, não se evidencia vício capaz de infirmar o fundamento de preclusão do ato probatório, que impede reabertura da instrução em sede regimental sem demonstração de prejuízo concreto ou de providência processual tempestiva tomada pela parte.

A jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento de que a não localização de testemunha, aliada à inércia da parte em fornecer endereço atualizado e à ausência de impugnação oportuna, atrai o instituto da preclusão e afasta a alegação de cerceamento de defesa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO, NULIDADE DE ALGIBEIRA E FALTA DE PREJUÍZO. DECOTE DE QUALIFICADORAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Importante consignar que "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016.). Também, compreende que, "[c]onforme o art. 571, I, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão [...]". (AgRg no HC n. 870.078/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

2. No caso, o Tribunal a quo destacou que, regularmente intimados para o oferecimento das alegações finais - oportunidade na qual poderiam ser feitas considerações a respeito do laudo pericial -, os defensores da recorrente quedaram silentes e suscitaram a nulidade por falta de intimação acerca da juntada ao feito do laudo resultante da perícia complementar apenas em seu recurso em sentido estrito, o que demonstra a preclusão da matéria. A referida Corte, ainda, asseverou que o fato de a defesa haver sido eficiente em todas as demais fases do processo, inclusive na interposição do recurso cabível, mas não haver oferecido as alegações finais, mesmo depois de regularmente intimada para isso, demonstra que a falta de manifestação da insurgente acerca da ausência de intimação por ocasião da juntada do laudo pericial, na verdade, constituiu estratégia defensiva, o que também afasta a possibilidade de reconhecimento da pretendida nulidade e evidencia a falta de prejuízo.

3. Conforme já decidiu este Superior Tribunal, "quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles

provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.549.869/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifamos).

Quanto à postulação de acordo de não persecução penal e aos benefícios da Lei n. 9.099/1995, a decisão agravada enfatizou que houve manifestação ministerial negativa, devidamente justificada por habitualidade, reiteração e profissionalismo da prática delitiva, além da ausência de confissão, e reconheceu a preclusão da remessa ao órgão superior por inércia da defesa no prazo legal, reafirmando a natureza não subjetiva do ajuste.

O agravante insiste na retroatividade por natureza mista e na sua primariedade, sem enfrentar, de modo específico, o óbice procedimental e a motivação do titular da ação penal. À luz da orientação desta Corte, a atuação do Ministério Público se dá sob discricionariedade regrada, dependente de motivação, e a recusa, quando fundamentada, não configura violação. Ademais, a falta de provocação tempestiva ao órgão superior impede revisitação do tema no âmbito deste agravo.

O entendimento consolidado é de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado. Ele é definido como um poder-dever ou uma faculdade do Ministério Público, exercida dentro de uma discricionariedade regrada. Nesse sentido:

No que se refere à validade das interceptações telefônicas e à regra de corroboração, a decisão monocrática assentou que as interceptações, regularmente autorizadas, constituem provas cautelares e irrepetíveis, submetidas a contraditório diferido quando trazidas a juízo, e que, integradas a autos policiais e fiscais, sustentam materialidade e autoria na dinâmica delineada, inclusive a divisão de tarefas. O agravante reputa genéricas as provas e invoca absolvição por dúvida razoável, mas sua pretensão, tal como deduzida, demandaria alteração da leitura do conteúdo das conversas e do conjunto probatório fixado, providência que esbarra no limite cognitivo do recurso especial, reservado ao controle de legalidade da valoração e da motivação, e não ao revolvimento do acervo fático.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E

INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito.

3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexistência a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024, grifamos).

No exame da dosimetria, a decisão agravada manteve a elevação da pena-base por dois vetores concretos e autônomos, quantidade excepcional de maços apreendidos e *modus operandi* fraudulento com prejuízos a terceiros, reafirmando a inexistência de fração matemática obrigatória e a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, desde que com motivação proporcional e concreta; registrou, ainda, a compensação, no caso específico do réu, entre confissão e paga ou promessa de recompensa.

O agravante sustenta fixação no mínimo e substituição, sem rebater pontualmente os fundamentos de quantidade e sofisticação, nem apontar desproporção manifesta. À vista dos elementos descritos, não se descortina ilegalidade na individualização nem justificativa para afastar o aumento com base nos critérios adotados pelas instâncias ordinárias.

A apreensão de volumes vultosos de mercadorias (como maços de cigarro no crime de contrabando) é considerada fundamentação idônea para elevar a pena-base

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PLEITO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A orientação que se firmou na Terceira Seção desta Corte é no sentido de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.924/2019, desde que não recebida a denúncia (AgRg no REsp n. 1.995.142/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022). Precedentes.

2. O legislador não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte Superior, não traduz imposição. Cabe a este Tribunal apenas o controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação concreta.

2.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena - quantidade exacerbada de cigarros - e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei - 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima prevista para o crime de contrabando -, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.053.855/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifamos).

No que tange ao regime inicial e à substituição da pena por restritivas de direitos, a decisão destacou que o regime aberto foi mantido e que a negativa de substituição decorreu de circunstâncias concretas, consequências para terceiros e liderança exercida por corréus, reputando ausentes os requisitos legais.

O agravante retorna ao pedido de benefícios substitutivos sem enfrentar os fundamentos específicos aplicados ao caso, pretendendo reavaliação de juízo fático e de adequação que não se compatibiliza com a via estreita do agravo regimental em recurso especial, ausente indicação de violação direta à lei federal na valoração realizada.

Por fim, quanto à inépcia da denúncia e à alegada falta de justa causa, a decisão agravada reafirmou que a inicial atendeu às exigências legais com descrição do fato, circunstâncias, qualificação e classificação jurídica, e que a superveniência da sentença condenatória impede a rediscussão da inépcia em sede recursal.

O agravante insiste na carência de lastro probatório mínimo, sem infirmar o caráter preclusivo nem demonstrar desconformidade do acórdão recorrido com o padrão legal de suficiência narrativa para início da ação penal.

Em síntese, o agravo regimental reproduz, em linhas gerais, a irresignação já enfrentada na decisão monocrática, sem trazer elementos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos adotados, os quais se mantêm alinhados aos limites do recurso especial e à jurisprudência desta Corte Superior. Ausente demonstração de ilegalidade na condução da instrução, na valoração do conjunto probatório e na individualização da pena, a decisão agravada merece manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.070 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0459325-0

Número de Origem:
50005597820234036131

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PIRES

ADVOGADOS : YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
VERA LUCIA DE BIASI AGUILLAR - SP429523
VICTORIA NIVEA PESCATORI VIGLIAZZI - SP501140
BRANCA STEFANOWSKY PINTO - SP512929
VANESSA BAROLI BARBOSA DE OLIVEIRA - PA021876

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ANA CAROLINA FERNANDES

CORRÉU : BARBARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

CORRÉU : JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PIRES

ADVOGADOS : YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
VERA LUCIA DE BIASI AGUILLAR - SP429523
VICTORIA NIVEA PESCATORI VIGLIAZZI - SP501140
BRANCA STEFANOWSKY PINTO - SP512929
VANESSA BAROLI BARBOSA DE OLIVEIRA - PA021876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026